

Proc. TC- 032.966/2014-8
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em face do Sr. Joas Moraes dos Santos, na condição de coordenador de projeto, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, firmado, em 28/12/2005, para o desenvolvimento do projeto “Casa Brasil de Imperatriz” (Processo 555100/2005-7 - peça 1, p. 17-31), bem como pelo não envio do requerido relatório técnico.

Em meu parecer precedente (peça 15), ponderei que, a despeito de algumas deficiências verificadas nos recibos e notas fiscais apresentados pelo defendente, esses documentos, no total de R\$ 110.780,08, poderiam, em princípio, ser acolhidos, por encontrarem correspondência nos extratos bancários ofertados (pagamentos por meio de cheques sacados à conta corrente 333.325-6) e guardarem correlação com a natureza do projeto.

No entanto, à semelhança da unidade técnica, entendi que esses valores não deveriam ser considerados para fins de redução do débito, visto que o responsável não apresentou o relatório das atividades desenvolvidas, essencial à comprovação da execução do projeto sob o aspecto técnico.

Assim, à semelhança da Secex-MA, manifestei-me pela manutenção de sua responsabilidade pela integralidade do valor repassado pelo CNPq.

Todavia, ao tratar das alegações do responsável, no sentido de que:

- a) não recebeu as parcelas que teriam sido transferidas em fevereiro/2006 para a conta corrente 333551-8;
- b) as informações contidas na documentação enviada a título de alegações de defesa foram registradas no sistema de prestação de contas do CNPq, quando do período regular de prestação de contas;

entendi que seriam necessárias diligências adicionais.

No tocante à primeira alegação, considerei a existência nos autos de vários elementos que a corroboravam, dando margem à dúvida quanto ao efetivo valor do débito. Em meu entendimento, não poderia ser descartada a possibilidade de que tivesse ocorrido equívoco no preenchimento das ordens bancárias no tocante à informação da conta corrente, e, nesse caso, os recursos terem sido creditados em conta da titularidade de outrem, a cujos extratos o Sr. Joas de Moraes não teria acesso.

Em face disso e considerando a relevância dessa informação para o deslinde dos autos, sugeri que esta TCE fosse restituída à Secex-MA para que ela providenciasse diligência ao Banco do Brasil, a fim de obter cópia dos extratos da conta corrente 333551-8 da Agência 1873, bem como de eventuais cheques sacados ou transferências realizadas.

Por fim, quanto à segunda alegação, no sentido de que teria registrado a prestação de contas nos sistemas do CNPq, ponderei que, embora não fosse relevante para fins de afastamento do débito nos termos acima postos, seria essencial quanto à questão da omissão no dever de prestar contas, que motivou a instauração desta TCE.

Assim, adicionalmente, propus diligência ao CNPq, com o fito de verificar se o Sr. Joas de Moraes efetuou registro da prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, firmado, em 28/12/2005, para o desenvolvimento do projeto “Casa Brasil de Imperatriz” (Processo 555100/2005-7).

**

Vossa Excelência aquiesceu a minha sugestão (peça 16), tendo a unidade técnica adotado as providências requeridas (peças 17-18).

A par das informações prestadas (peças 20 e 28-31), foi elaborada nova instrução que constitui a peça 33 desta TCE.

Com relação à diligência junto ao Banco do Brasil, foi confirmada minha suspeita de que os valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 44.000,00 foram creditados, em 8/2/2006, em conta de titularidade de outrem, não integrando, por conseguinte, o débito a ser atribuído ao responsável, o qual se restringe às parcelas creditadas em 31/3/2006 (R\$ 44.000,00 e R\$ 14.000,00) e em 13/3/2008 (R\$ 60.000,00).

No tocante à diligência remetida ao CNPq, a informação foi de que a prestação de contas não foi recebida pelo Conselho, restando, por decorrência, confirmada a omissão original do responsável.

Em face disso, a unidade técnica propõe, em essência, julgar irregulares as contas do Sr. Joas de Moraes, condenando-o à restituição do débito apurado (R\$ 118.000,00 – valor histórico), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Sugere, ainda, que o CNPq seja cientificado do equívoco ocorrido no preenchimento das ordens bancárias creditadas na conta corrente 333.551-8, ag. 1873-2 do Banco do Brasil, haja vista não ser da titularidade do Sr. Joas de Moraes.

Manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento alvitada, fazendo pequena retificação com relação à multa sugerida. Explico.

No seu encaminhamento, a unidade técnica ressalta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às parcelas creditadas em 31/3/2006, mas não quanto à parcela de 13/3/2008, diante da citação ter sido ordenada em 8/8/2017.

Observo, contudo, que, em processos da espécie, a data de referência para fins de apuração da prescrição corresponde à data limite para apresentação do relatório técnico das atividades desenvolvidas, no caso, “até 30 (trinta) dias após o término da atividade” (peça 1, p. 27), estabelecido em 31/3/2009 (peça 1, p. 139-144). Nesse sentido, o Acórdão 2.519/2018 – 2ª. Câmara da Relatoria de Vossa Excelência.

Assim, tendo sido autorizada a citação em 8/8/2017 (peça 5), não houve prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação a qualquer das parcelas repassadas.

Ministério Público, em 22 de abril de 2019.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral